SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298953 - MG (2023/0045579-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WANDERSON BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA - MG131860

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONEXO. APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

Documento eletrônico VDA50383418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 643f5907-a3a4-49ac-889b-d68410266d62

3. No caso concreto, o agravado é primário e com bons antecedentes. Ademais, segundo a denúncia, foram apreendidos com ele 354 g de cocaína e uma balança de precisão – circunstâncias que, segundo o entendimento do STJ, são insuficientes para presumir que ele integra organização criminosa ou se dedica a atividades delitivas.

4. A negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal do Júri, sem respaldo em elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva do acusado ou sua vinculação com organização criminosa, revela-se desconectada das provas constantes nos autos. No caso, não se está diante de mera questão interpretativa, mas sim de decisão arbitrária e carente de suporte fático, hipótese em que a anulação é juridicamente devida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50383418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 643f5907-a3a4-49ac-889b-d68410266d62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298953 - MG (2023/0045579-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WANDERSON BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA - MG131860

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONEXO. APLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

3. No caso concreto, o agravado é primário e com bons antecedentes. Ademais, segundo a denúncia, foram apreendidos com ele 354 g de cocaína e uma balança de precisão – circunstâncias que, segundo o entendimento do STJ, são insuficientes para presumir que ele integra organização criminosa ou se dedica a atividades delitivas.
4. A negativa do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo Tribunal do Júri, sem respaldo em elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva do acusado ou sua vinculação com organização criminosa, revela-se desconectada das provas constantes nos autos. No caso, não se está diante de mera questão interpretativa, mas sim de decisão arbitrária e carente de suporte fático, hipótese em que a anulação é juridicamente devida.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante alega que "uma decisão somente pode ser anulada quando a prova lhe for contrária, jamais quando houver margem interpretativa para valoração da prova" (fl. 945).

Afirma: "o fato do réu ser primário e possuir bons antecedentes não implicam em concessão automática do referido benefício, devendo ser analisados as demais circunstâncias concretas dos autos, as quais, na hipótese dos autos, indicam a dedicação do agravado e corréu às atividades criminosas, por consequência, afastar a benesse do art. 33, §4º, da Lei de Drogas" (fls. 945-946).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O réu Wanderson Benevides Ferreira foi **pronunciado** pelo delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da conexão com o crime contra a vida praticado pelo corréu Talisson Miranda. Em plenário, a defesa do ora agravado sustentou a incidência da minorante prevista no § 4º daquele dispositivo legal, conforme se observa (fl. 641, grifei):

> Retomados os trabalhos às 15:32 horas, foi dada a palavra à Defes, por duas horas e meia, que iniciou suas falas às 15:32 horas e encerrou às 16:24 horas. Sustentou a Defesa a desclassificação de homicídio tentado para o crime de lesão corporal, sucessivamente o decote das qualificadoras e, quanto ao tráfico de absolvição e sucessivamente o reconhecimento da atenuante da confissão e **do privilégio do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343106.**

Todavia, o Conselho de Sentença **não reconheceu a causa de diminuição de pena** e condenou o ora agravado a 6 anos de reclusão, mais multa, pelo crime de tráfico de drogas. Irresignada, a defesa de Wanderson Ferreira interpôs apelação, à qual foi dado provimento nestes termos (fls. 800-803, destaquei):

> Do pedido de cassação do julgamento — A defesa pede a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença em desfavor do apelante Wanderson Benevides Ferreira ao argumento que se encontra contrária a prova dos autos.
> A materialidade do delito de tráfico se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante de f.02-08, do Auto de Apreensão de f.18, do Laudo Preliminar de f. 20, do Boletim de Ocorrência de f. 28-33 e do Laudo Definitivo de f.49-50.
> A autoria também resta inconteste, pois, evidenciado que o ora apelante passou certa quantidade de droga para o corréu fugir, sendo a droga apreendida, nos termos do seu depoimento colhido na fase inquisitiva e dos policiais prestados na fase extrajudicial e judicial [f.08, 02-03, 04-05 e mídia de f.160].
> Observa-se, contudo, que **o apelante é primário e de bons antecedentes, conforme costa da CAC de 379-379v, não havendo indícios de que este se dedica atividade criminosa ou integra organização criminosa.**

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

> **O Júri, todavia, inobstante ao disposto acima não reconheceu o privilégio do artigo 33 § 4° da Lei de Droga, o que não se encontra acertado.**
> Referida decisão, desta forma, não encontra suporte nos elementos probatórios colhidos, estando contrária a prova produzida.
> Sendo assim a decisão proferida pelo Conselho de Sentença manifestamente contrária á prova dos autos, a cassação da decisão popular é medida que se impõe nos termos do artigo 593 inciso III alínea d c/c o §3 1 do Código de Processo Penal *in verbis*:
> [...]
> Casso assim o julgamento em relação ao apelante Wanderson Benevides Ferreira, determinando que o acusado seja submetido a novo julgamento, restando prejudicada a análise dos demais pedidos defensivos.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nestes termos (fl. 850, destaquei):

> A matéria trazida pelo *Parquet* foi devidamente rebatida no acórdão fustigado que demonstrou suas razões de decidir, restando evidenciada assim a tentativa deste de ver obliquamente reapreciadas as questões já decididas.
> Saliente-se que **a quantidade de droga e a apreensão de uma balança de precisão não comprovou, no presente caso, a dedicação do embargado à atividade criminosa.**
> Alegar que o agente não se inicia na prática do delito de tráfico de droga com grande volume de drogas e que a quantidade/qualidade por si só evidencia a necessidade de uma rede complexa em que haja relação de confiança entre diversos agentes não merece prosperar, pois, **baseada em presunção que não pode ser observada para negar benefícios.**
> Evidenciado assim que o embargado é primário, de bons antecedentes e não se dedica a atividade criminosa, a decisão do Júri de não reconhecer o privilégio é contrária a prova dos autos, devendo ser cassada, como ocorreu, respeitando o que dispõe o artigo 593 inciso III alínea "d" do Código Penal e a Súmula 28 do TJMG.
> A própria Procuradoria-Geral de Justiça ao atuar como fiscal da ordem jurídica reconheceu que o embargado fazia jus ao privilégio, o que impõe a cassação do Júri.

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

> Inexistem nos autos, portanto, elementos que comprovem que a embargado estava envolvido com tráfico de droga de forma reiterada, dedicando-se a atividade criminosa, o que impõe a cassação da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Nas **razões do especial**, o Ministério Público estadual apontou a violação dos **arts. 593, III, "d", e § 3º, do CPP e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos. Alegou que o veredito estava amparado no conjunto probatório e em uma das teses sustentadas em plenário.

Reitero que, a análise da alegação do agravante não demanda o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de que há amparo nos autos para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Portanto, é possível apreciar o recurso a partir das premissas fáticas consignadas no acórdão (e sem extrapolá-las ou alterá-las).

Tal como registrei às fls. 931-936, a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é **soberana**, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisão em **manifesta** contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. **Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.**

No caso em exame, segundo as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, reafirmo que a **decisão do Tribunal do Júri realmente mostrou-se totalmente dissociada das provas dos autos.**

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Tribunal Superior: "Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida" (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.458.375/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/11/2023).

Conforme visto, o ora agravado é **primário** e com **bons antecedentes**. Ademais, segundo a denúncia, foram apreendidos com ele **354 g de cocaína e uma balança de precisão** – circunstâncias que, segundo o entendimento do STJ, são **insuficientes** para presumir que ele integra organização criminosa ou se dedica a atividades delitivas.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu:

> [...]
> 7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).
> 8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer **quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.**
> [...]
> (**REsp n. 1.887.511/SP**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, 3ª S., DJe de 1/7/2021, grifei.)

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

Portanto, a negativa do redutor pelo Tribunal do Júri, **sem respaldo em elementos concretos que evidenciem a habitualidade delitiva do acusado ou sua vinculação com organização criminosa, revela-se desconectada das provas constantes nos autos**. No caso, não se está diante de mera questão interpretativa, como faz crer o órgão acusatório, mas sim de decisão arbitrária e carente de suporte fático, hipótese em que a anulação é juridicamente devida, pois o veredito foi proferido em manifesta contrariedade ao conjunto probatório.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA50385229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:49
Código de Controle do Documento: 50dbe53d-9d4d-4191-811e-8a08d294b78d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0045579-4

AgRg no AREsp 2.298.953 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179478220198130707 10707190017947006

EM MESA JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WANDERSON BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA - MG131860
CORRÉU	:	TALISSON BENEVIDIO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	WANDERSON BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA - MG131860

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50359924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/09/2025 19:11:49
Código de Controle do Documento: 15C5A8E4-FEC5-4743-B7D1-2D8A1A227E83